



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° , DE 2015**

SF/15525.25341-10  
|||||

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2015, do Deputado Paulo Pimenta, que *denomina o trecho da BR-158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, como Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.905, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Paulo Pimenta, o qual propõe que o trecho da BR 158, entre a cidade de Santa Maria e a cidade de Rosário do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, seja denominado “Rodovia Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos”.

No art. 1º a proposição estabelece a homenagem e no art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que apresentou a iniciativa por tudo que o homenageado representou para o desenvolvimento da região Centro do Estado do Rio Grande do Sul.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.905, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Cultura (CCULT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No Senado Federal, o PLC nº 50, de 2015, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem lembra o autor da matéria foi o Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos o idealizador do trecho da rodovia que liga as cidades gaúchas de Santa Maria e de Rosário do Sul. Com localização estratégica, essa rodovia sinaliza o recomeço do desenvolvimento nas regiões Centro, Campanha e Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul e impulsiona o potencial econômico de toda a região.

Dessa forma, é justa e meritória a iniciativa de homenagear o ilustre rosariense Dr. Mário Ortiz de Vasconcellos, conferindo seu nome ao trecho da rodovia que idealizou, que tantos benefícios trouxe ao Estado do Rio Grande do Sul. Tal homenagem representa o reconhecimento do povo gaúcho à trajetória de vida e às realizações de uma de suas mais importantes personalidades.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange a constitucionalidade, o PLC nº 50, de 2015, não se inclui entre as relacionadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, como sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, e está de acordo com os demais preceitos constitucionais.

No que respeita à juridicidade, a proposição também não infringe as vedações constantes na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977,

SF/15525/25341-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Entre as referidas vedações previstas por aquele diploma legal, vale destacar a estabelecida no art. 1º, que determina a proibição de atribuir nome de pessoa viva, ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Além disso, a presente iniciativa é igualmente amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.*

Por fim, cabe registrar que pesquisa sobre a legislação já editada revela não haver denominação suplementar para o trecho da rodovia em questão.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15525.25341-10  
|||||